

■ DECRETO N.º 41.444, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Assembleia Legislativa, visando ao atendimento de Despesas Correntes

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto um crédito de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), suplementar ao orçamento da Assembleia Legislativa, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela I em anexo.

Artigo 2.º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de dezembro de 1996.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
01000	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		
01001	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		
3.4.9.0.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FI		600.000,00
	SUBTOTAL		600.000,00
	TOTAL		600.000,00
ATIVIDADE/PROJETO			
01.001.0001.2.001	ELABORAÇÃO LEGISLATIVA		600.000,00
	TOTAL		600.000,00
	GRUPOS DE DESPESA		
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		600.000,00
	TOTAL		600.000,00
TOTAIS			600.000,00

		REDUÇÃO	VALORES EM REAIS
01000	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		
01001	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		
4.5.9.0.51	OBRAS E INSTALAÇÕES		600.000,00
	SUBTOTAL		600.000,00
	TOTAL		600.000,00
ATIVIDADE/PROJETO			
01.001.0001.1.001	PALÁCIO NOVE DE JULHO-OBRAS INSTALAÇÕES		600.000,00
	TOTAL		600.000,00
	GRUPOS DE DESPESA		
	INVESTIMENTOS		600.000,00
	TOTAL		600.000,00
TOTAIS			600.000,00

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS
		RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL		
LEI	ART	PAR	INC
9.333	7	UN.	2
TOTAL GERAL			
		600.000,00	600.000,00
		600.000,00	0,00
		600.000,00	0,00

■ DECRETO N.º 41.445, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Reabre o prazo estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 41.284, de 5 de novembro de 1996, para requerer parcelamento de débitos fiscais em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem o artigo 100 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, e o Convênio ICM-24-75, de 5 de novembro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º - O parcelamento de débitos fiscais de que trata o artigo 1.º do Decreto n.º 41.284, de 5 de novembro de 1996, poderá ser requerido até 30 de dezembro de 1996, na forma do referido decreto.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de dezembro de 1996.

OFÍCIO GS-CAT 760-96

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que reabre o prazo estabelecido no item 2 do § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 41.284, de 5 de novembro de 1996. Dessa forma os contribuintes poderão requerer o parcelamento de débitos fiscais relativos ao ICM e ICMS, inscritos e ajuizados ou não inscritos na dívida ativa, relacionados com operações ou prestações realizadas até 31 de agosto de 1996, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, até 30 de dezembro de 1996.

A proposição visa, atendendo a vários pedidos de diversos segmentos, dar outra oportunidade àqueles contribuintes que ora vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da obrigação principal, bem como abrir aos cofres públicos nova possibilidade de arrecadação, ainda que parcelada, dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Com tais justificativas, e propondo a edição de decreto consoante a minuta ofertada, sirvo-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

■ DECRETO N.º 41.446, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Regulamento do sistema tarifário dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 3.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973,

Decreta:

Artigo 1.º - O sistema tarifário dos serviços de água e esgotos, prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP reger-se-á pelo Regulamento que acompanha o presente decreto.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.º 21.123, de 4 de agosto de 1983, n.º 28.855, de 2 de setembro de 1988 e n.º 31.503, de 2 de maio de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS
Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de dezembro de 1996.

REGULAMENTO DO SISTEMA TARIFÁRIO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP A QUE SE REFERE O

DECRETO N.º 41.446, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Artigo 1.º - Será tarifário o regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água, de coleta, disposição de esgotos bem como outros prestados pela SABESP, relacionados com seus objetivos.

Artigo 2.º - As tarifas de serviços de água e esgoto serão calculadas, considerando-se as diferenças e peculiaridades de sua prestação, as diversidades das áreas ou regiões geográficas e obedecendo-se os seguintes critérios:

I - categorias de uso;

II - capacidade de hidrômetro;

III - característica de demanda e consumo;

IV - faixas de consumo;

V - custos fixos e variáveis;

VI - sazonalidade;

VII - condições sócio-econômicas dos usuários residenciais.

Artigo 3.º - Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:

I - residencial - ligação usada exclusivamente em moradias;

II - comercial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE;

III - industrial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de indústria estabelecida pelo IBGE;

IV - pública - ligação usada por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Autarquias e Fundações vinculadas aos Poderes Públicos;

V - outros - ligação nas quais as atividades exercidas estiverem excluídas das categorias nos incisos I a IV.

§ 1.º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se economia todo o prédio, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma residencial para efeito de cadastramento e/ou cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida pela SABESP em norma apropriada.

§ 2.º - Nas ligações em prédios com unidades residenciais e unidades não residenciais o número de economias considerado será igual ao número de residências acrescido de uma economia.

§ 3.º - As unidades de zeladoria, em ligações não residenciais sempre integrarão a economia principal, não comportando tarifa diferenciada.

Artigo 4.º - O consumo mínimo de água a ser cobrado por ligação ou economia residencial, nunca será inferior a 10m³ (dez metros cúbicos) por mês, podendo ser diferenciado por categoria de uso, capacidade de hidrômetro e características de demanda e consumo, conforme os critérios estabelecidos no artigo 3.º, na forma explicitada em norma interna da SABESP.

Parágrafo único - Para prédios dotados de ligações de esgotos, o consumo considerado nunca será inferior a 10m³ por economia e categoria de uso.

Artigo 5.º - Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP.

Artigo 6.º - No cálculo do valor da fatura/conta de água e/ou esgotos dos prédios com mais de uma economia, classificados exclusivamente na categoria residencial, além da cobrança do consumo mínimo por economia, o volume que ultrapassar a soma dos mínimos será distribuído igualmente, por todas as economias, aplicando-se lhes as tarifas fixadas para consumos e/ou coletas superiores aos mínimos da categoria residencial, somando-se os valores encontrados.

Artigo 7.º - Para prédio dotado de ligação de água ou de água e esgoto desprovida de hidrômetro, o valor da fatura/conta será calculado com base no consumo presumido por categoria de uso, de acordo com norma técnica expedida pela SABESP.

Artigo 8.º - Serão fixadas tarifas específicas para serviços de fornecimento de água a caminhões tanques e embarcações, bem como de recebimento de efluentes não domésticos e de autofossas nas ETEs.

Artigo 9.º - As tarifas de fornecimento de água por atacado, água não tratada, e água reciclada, serão estabelecidas na forma prevista no artigo 28 do Regulamento, de forma a garantir plenamente a cobertura adequada de todos os custos dos serviços.

§ 1.º - A SABESP poderá, a seu critério, fixar tarifas em contrato.

§ 2.º - Para a formação da tarifa serão considerados todos os custos incorridos pela SABESP cumulativamente.

Artigo 10 - O fornecimento temporário de água e as ligações de defesa contra incêndios terão preços e condições específicos divulgados na forma prevista no artigo 28 deste Regulamento.

Parágrafo único - Os preços e condições referidos no "caput" deste artigo poderão, a critério da SABESP, ser fixados em contrato.

Artigo 11 - Os serviços de monitoramento, coleta e tratamento dos esgotos terão seus preços fixados na forma prevista no artigo 28 do Regulamento, em função da carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos.

§ 1.º - Os preços e condições referidos no "caput" deste artigo poderão ser estabelecidos, a critério da SABESP, em contrato específico.

§ 2.º - A SABESP definirá as condições que possibilitem a prestação dos serviços previstos neste artigo através de norma interna.

Artigo 12 - O recebimento de esgotos de outros municípios, para tratamento da SABESP, terão suas tarifas fixadas na forma prevista no artigo 28 do Regulamento e levarão em consideração a carga poluidora, toxidade, vazão e respectivos custos incorridos pela SABESP.

§ 1.º - Na formação de preços serão considerados os custos incorridos pela SABESP, cumulativamente.

§ 2.º - A carga poluidora será medida em pontos definidos do recebimento e monitorada periodicamente.

§ 3.º - A SABESP definirá as condições técnicas que possibilitem a prestação dos serviços previstos neste artigo e de acordo com a legislação vigente.

§ 4.º - A SABESP poderá, a seu critério, fixar as tarifas e condições destes serviços em contrato, levando em consideração a carga poluidora, toxidade, vazão e respectivos custos incorridos pela SABESP.

Artigo 13 - As tarifas serão determinadas com base nos custos de referência, de acordo com a seguinte composição:

I - despesas de exploração;

II - depreciação, provisão para devedores duvidosos e amortização de despesas;

III - remuneração adequada do investimento reconhecido.

Parágrafo único - A SABESP, em normas internas, de acordo com a legislação vigente, poderá definir a natureza dos custos indicados no "caput" deste artigo.

Artigo 14 - As faturas/contas correspondentes ao fornecimento de água e/ou coleta de esgotos serão emitidas no mínimo mensalente, devendo ser entregues no endereço da ligação e/ou em agência bancária autorizada.

Parágrafo único - A falta de recebimento da fatura/conta não desobriga o seu pagamento.

Artigo 15 - A cada ligação de água e/ou esgoto corresponderá uma única fatura/conta por período de faturamento.

Artigo 16 - Quando por qualquer motivo for impossível medir o volume consumido em determinado período, a cobrança será feita pelo consumo médio e quando este for inferior ao mínimo, será cobrado o consumo mínimo.

§ 1.º - Consumo médio, para os efeitos deste Regulamento, é a média aritmética dos consumos das 12 (doze) últimas leituras.

§ 2.º - Na falta de 12 (doze) consumos registrados pela SABESP, a média será calculada pelo número de registros disponíveis.

§ 3.º - Ocorrendo troca de hidrômetros inicia-se novo histórico para efeito de cálculo da média.

Artigo 17 - As datas de leitura e vencimento deverão constar expressamente da fatura/conta de água e esgoto.

Artigo 18 - A fatura/conta paga após a data do respectivo vencimento, terá seu valor corrigido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento e sofrerá acréscimo de multa por impontualidade e cobrança de juros de mora, conforme a legislação vigente.

Artigo 19 - A falta de pagamento de uma fatura/conta até a data do vencimento facultará à SABESP suspender o fornecimento de água, sem prejuízo da cobrança do montante dos débitos.

§ 1.º - O prosseguimento da inadimplência, referida no "caput" deste artigo, no prazo máximo a 2 (dois) faturamentos, poderá implicar na supressão da ligação, sem prejuízo da cobrança dos débitos pendentes.

§ 2.º - É de responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, o ressarcimento de débitos de faturas/contas não quitadas por eventual usuário ocupante do mesmo.

Artigo 20 - Os serviços de suspensão do fornecimento, supressão da ligação, restabelecimento do fornecimento, religação e controle, serão cobrados pela SABESP.

Artigo 21 - Ocorrendo fraude nos equipamentos e/ou instalações do sistema operacional da SABESP serão suprimidos os serviços de água e/ou esgoto. As bases para cálculo do ressarcimento dos danos causados, dos custos envolvidos, da cobrança do consumo presumido de água e/ou serviço de coleta de esgotos, bem como os prazos de restabelecimento dos serviços aos clientes, serão efetuados de conformidade com as normas da SABESP.

Parágrafo único - A tarifa a ser aplicada para cobrança do volume presumido de água e/ou serviço de coleta de esgotos, referidos no "caput" deste artigo, será a vigente, na data da constatação da fraude, e o montante apurado por impontualidade terá acréscimo de multa, juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, conforme a legislação pertinente.

Artigo 22 - Da fatura/conta emitida caberá recurso administrativo de acordo com as normas estabelecidas pela SABESP.

Parágrafo único - Os recursos não terão efeito suspensivo sobre a cessação do fornecimento de água e/ou supressão da ligação.

Artigo 23 - As tarifas serão revistas periodicamente no mínimo uma vez ao ano, através de índices que reflitam a evolução de custos da SABESP.

Parágrafo único - Considera-se revisão a alteração da expressão monetária dos níveis das tarifas para recompor seu poder aquisitivo real.

Artigo 24 - Para efeito de baixa no cadastro, as demolições deverão ser comunicadas de imediato à SABESP.

Artigo 25 - A SABESP deverá manter atualizado o cadastro das ligações.

Parágrafo único - As alterações de informações cadastrais básicas e de categoria de uso deverão ser comunicadas pelo usuário, sob pena de supressão da prestação dos serviços de água e coleta de esgotos, até o integral ressarcimento dos danos causados na forma do artigo 21 deste Regulamento.

Artigo 26 - À SABESP, nos termos do disposto no artigo 24 do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969 é vedado conceder quaisquer isenções que impliquem em redução de sua receita.

Artigo 27 - As disposições deste Regulamento aplicam-se às ligações de água e/ou esgotos existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas e/ou cadastradas posteriormente.

Artigo 28 - Os valores das tarifas dos serviços de água e/ou esgoto, bem como de outros serviço aplicados pela SABESP, serão divulgados através de comunicado publicado na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Os preços dos serviços executados pela SABESP estarão à disposição dos usuários em suas dependências.

Artigo 29 - Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela SABESP.

■ DECRETO N.º 41.447, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria dos Transportes para repasse à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, visando ao atendimento de Despesas de Capital

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto um crédito de R\$ 10.500.000,00 (Dez milhões e quinhentos mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela I em anexo.

Artigo 2.º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e nos termos da legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3.º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 2.º, do Decreto n.º 40.625, de 5 de janeiro de 1996, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de dezembro de 1996.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
16000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES		
16040	ENTIDADES SUPERVISIONADAS		
4.6.1.3.65	CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EM		10.500.000,00
	SUBTOTAL		10.500.000,00
	TOTAL		10.500.000,00
ATIVIDADE/PROJETO			
16.088.0035.7.180	SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA DERSA		10.600.000,00
	TOTAL		10.500.000,00
	GRUPOS DE DESPESA		
	INVERSÕES FINANCEIRAS		10.500.000,00
	TOTAL		10.500.000,00
TOTAIS			10.500.000,00

		REDUÇÃO	VALORES EM REAIS
21000	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO		
21002	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
3.4.4.0.41	CONTRIBUIÇÕES		10.500.000,00
	SUBTOTAL		10.500.000,00
	TOTAL		10.500.000,00
ATIVIDADE/PROJETO			
03.008.0181.2.320	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A MUNICÍPIOS		10.500.000,00
	TOTAL		10.500.000,00
	GRUPOS DE DESPESA		
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		10.500.000,00
	TOTAL		10.500.000,00
TOTAIS			10.500.000,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
16000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES		
16091	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.		
	TOTAL		10.500.000,00
	4.ª QUOTA		10.500.000,00
		REDUÇÃO	VALORES EM REAIS
21000	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO		
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
	TOTAL		10.500.000,00
	4.ª QUOTA		10.500.000,00

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS
		RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL		
LEI	ART	PAR	INC
9.333	7	UN.	2
TOTAL GERAL			
		10.500.000,00	10.500.000,00
		10.500.000,00	0,00
		10.500.000,00	0,00